



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502398-98.2024.8.26.0616, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante ANTONIO DE ALMEIDA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.336.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502398-98.2024.8.26.0616.

ORIGEM: FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS - 3ª VARA.

MAGISTRADO: DR. JOÃO LUIS CALABRESE.

APELANTE: ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria comprovadas. Prescindível o dolo direto, sendo suficiente o dolo eventual, em que o agente, embora não tenha certeza da adulteração, assume o risco ao negligenciar a verificação da regularidade do bem, conforme a expressão "devesse saber" prevista no tipo legal. Indícios concretos da ciência do agente sobre a adulteração. Alegação de boa-fé afastada. Desclassificação para receptação dolosa ou culposa incabíveis. Delitos com objetividades jurídicas distintas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base elevada ante os maus antecedentes e agravada corretamente pela reincidência. Regime fechado adequado. manutenção da custódia cautelar que é necessária para Assegurar a ordem pública. Suspensão de direitos políticos. Efeito automático da condenação. Inteligência do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA** em face da r. sentença de fls. 232/235, que, ao julgar procedente a ação penal, o condenou como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, fixando-lhe a pena de **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de**

reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de **12 (doze) dias-multa**, arbitrados no mínimo legal.

A Defesa, em suas razões recursais de fls. 244/261, requer a absolvição do réu, sob o argumento de insuficiência de provas que demonstrem seu conhecimento acerca da adulteração do veículo. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena imposta, considerando a ausência de dolo e a primariedade do réu, bem como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Além disso, requer a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, sustentando a inexistência dos requisitos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar. Por fim, busca a reconsideração da suspensão dos direitos políticos do réu, em razão da natureza da infração e de sua condição de primário.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. fls. 265/267, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça de fls. 281/283 é pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C.

Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 1/3) “*em data incerta e no dia 11 de novembro de 2024, por volta das 16h00, na Rua João de Deus Moraes, altura do numeral 785, Jardim Soeiro, nesta cidade e comarca de Ferraz de Vasconcelos, ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA, qualificado à fl. 05, adquiriu, recebeu e conduzia, em proveito próprio, veículo automotor com número de chassi adulterado, ciente da aludida alteração, consubstanciado na motocicleta JTA/SUZUKI EM 125 YES CAR, placa DTF-3644, consoante boletins de ocorrência de fls. 06/08 e auto de exibição e apreensão de fl. 11.*”.

Consoante apurado, o denunciado adquiriu a motocicleta mencionada de pessoa possivelmente não proprietária legítima, sem, contudo, identificar sua qualificação.

No dia 11 de novembro de 2024, durante patrulhamento de rotina, agentes da Polícia Militar visualizaram o veículo, que apresentava indícios de irregularidade, notadamente a placa em desacordo com os padrões estabelecidos pelo CONTRAN, ensejando a abordagem.

Procedida a busca pessoal no denunciado, não foram encontrados ilícitos em sua posse. Todavia, a posterior análise revelou que a motocicleta

possuía a numeração do chassi suprimida, além de ostentar placas de identificação "DTF-3644" de confecção artesanal, em desacordo com a regulamentação vigente. Ademais, ao ser realizada consulta da numeração do motor, constatou-se que a referida placa artesanal correspondia a veículo baixado permanentemente para leilão.

Inicialmente, verifica-se que a **materialidade** e a **autoria** delitivas restaram plenamente demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), pelo auto de apreensão da motocicleta adulterada (fl. 14) e pelas fotografias juntadas aos autos (fls. 41/46), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

O policial militar **Thiago Duarte Ramos Armazan**, em juízo, declarou que, na data dos fatos, realizava fiscalização de trânsito com foco em motocicletas. Durante a abordagem ao apelante, que transportava sua companheira na garupa, não foram encontrados ilícitos em sua posse.

Contudo, **a equipe constatou que a motocicleta ostentava uma placa artesanal**, em desconformidade com os padrões normativos, e apresentava a **numeração do chassi suprimida**. O número de identificação do motor permanecia visível e, ao ser consultado, revelou que a placa artesanal correspondia ao veículo, o qual estava registrado como de leilão, com aproveitamento permitido apenas para peças, **sendo vedada sua circulação**.

O apelante foi então conduzido à delegacia. Em seu depoimento,

Antônio afirmou que possuía a motocicleta há aproximadamente quatro meses e a utilizava para atividades laborais, especialmente entregas. **Declarou tê-la adquirido por R\$ 1.500,00 de um indivíduo na comunidade, cujo nome não soube informar.** Negou ter adulterado a placa e alegou não conhecer o real proprietário do veículo.

Durante a abordagem, o apelante manteve-se inicialmente calmo e colaborativo. No entanto, após a constatação da adulteração, demonstrou nervosismo e alterou seu comportamento, embora sem ultrapassar os limites. Não se recorda de ter afirmado que tinha ciência da irregularidade.

Destaca-se que “os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Luceni Rosa Vennancio, testemunha de defesa em juízo, relatou que trabalhou com o apelante por cerca de quatro meses como motoboy em uma lanchonete no período noturno. Afirmou que nunca houve reclamações sobre ele e que não tinha conhecimento de qualquer problema relacionado à motocicleta.

Renata Nogueira Damião de Oliveira, testemunha de defesa, declarou em juízo que é vizinha do apelante e soube que este adquiriu a motocicleta por meio da internet, com a intenção de retomar suas atividades laborais e auxiliar sua família. Asseverou, ainda, que o réu não realizou qualquer modificação no veículo.

Lucas Gabriel Sales de Oliveira Nogueira, também testemunha de defesa, afirmou que, após a aquisição da motocicleta pelo apelante, a única alteração realizada foi a substituição de um pneu furado. Relatou que o veículo aparentava estar em boas condições e que a compra teve como finalidade o desempenho de atividade profissional. Acrescentou que teve acesso a um vídeo no qual o anunciante mencionava que a motocicleta era "quente" e poderia circular sem qualquer impedimento legal. Por fim, afirmou que o apelante apenas tomou conhecimento das adulterações no momento da abordagem policial.

O réu, **Antônio de Almeida Silva**, em sede policial (fl. 8), afirmou ter adquirido o motociclo de um terceiro não identificado pelo montante de **R\$ 1.500,00**, não sabendo precisar o nome ou o endereço do vendedor. Ademais, informou que a motocicleta já ostentava a referida placa no momento da aquisição e que tinha ciência de sua procedência de leilão, utilizando-a em proveito próprio para locomoção.

Em sede judicial, alegou ter adquirido o veículo com o propósito de trabalhar, **negando conhecimento prévio acerca de qualquer adulteração**. Asseverou que somente tomou ciência da irregularidade e da

condição de sucata do bem no momento da abordagem policial, sob a crença de que se tratava de um veículo proveniente de leilão. Reconheceu, ainda, que não adotou qualquer diligência para verificar a regularidade da numeração do chassi.

Pois bem.

O artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.562/2023, tipifica a conduta daquele que concorre para a circulação ou conduz veículo automotor com placa de identificação ou qualquer outro sinal identificador veicular que, pelas circunstâncias, deveria saber estar adulterado, como se verifica no caso concreto.

Trata-se de crime de ação múltipla, caracterizado pela pluralidade de verbos nucleares, permitindo diversas formas de sua perpetração.

Importa ressaltar que a configuração do delito prescinde da existência de dolo direto, sendo suficiente a presença do dolo eventual. O dispositivo legal, ao empregar a expressão "devesse saber", deixa claro que a responsabilidade penal subsiste mesmo quando o agente, embora não tenha certeza absoluta da adulteração, assume o risco ao negligenciar a verificação da regularidade do bem.

No caso em análise, a conduta do réu evidencia, no mínimo, indiferença dolosa quanto à procedência ilícita do veículo. A motocicleta em questão ostentava placa artesanal e apresentava a numeração do chassi suprimida, elementos que, por si sós, eram suficientes para levantar suspeitas quanto à sua regularidade.

Ademais, a forma como a motocicleta foi anunciada pelo vendedor reforça a ciência do apelante sobre a irregularidade do bem. A expressão utilizada no anúncio - "motinha só para rodar" - sugere a impossibilidade de regularização do veículo, circunstância que não poderia passar despercebida por qualquer adquirente minimamente diligente.

Alegação de boa-fé não encontra amparo no contexto probatório. A aquisição de um veículo com sinais evidentes de adulteração não se compatibiliza com a presunção de boa-fé. Não se trata, portanto, de inverter o ônus da prova, mas sim de reconhecer que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Egrégia 5ª Câmara de Direito Criminal:

"Apelação criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo. Artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Recurso defensivo. Absolução por insuficiência de provas inviável. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos depoimentos dos policiais, corroborados pela prova pericial conclusiva.

Fortes elementos dando conta do conhecimento quanto à adulteração do veículo que conduzia. Penas adequadamente dosadas. Antecedentes, ainda que antigos, que justificam a exasperação, sob pena de violação do princípio da individualização da pena. Regime aberto o mais brando, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, observados os requisitos legais. Nada por ser modificado no presente caso. Negado provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Criminal 1501303-86.2023.8.26.0545; Relator (a): JOÃO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Outrossim, a tese de desclassificação para o delito de receptação (artigo 180 do Código Penal) não se sustenta, uma vez que os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor possuem objetividades jurídicas distintas.

Enquanto o delito previsto no artigo 311 do Código Penal visa proteger a fé pública, tendo como objeto material os sinais identificadores do veículo, o crime de receptação tutela o patrimônio e exige que o bem seja produto de crime anterior.

Dessa forma, evidenciada a materialidade e a autoria do crime, bem como a presença do dolo na conduta do apelante, a manutenção da condenação nos termos da r. sentença proferida é medida que se impõe.

Passemos à análise das penas.

Na primeira fase, em razão dos **maus antecedentes** (autos nº 1502999-80.2019.8.2.6.0616 - cf. certidão de fls. 228/230), foi determinado o aumento da pena em 1/6, resultando em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa**. Nada a reparar.

Na segunda fase, não há atenuantes a serem consideradas. Contudo, estando presente a agravante da **reincidência** (autos nº 0000594-53.2016.8.26.0616 - f. certidão de fls. 228/230), foi determinado o aumento da pena em 1/6, resultando em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa**. Adequado.

Na terceira fase, ausentes outras causas modificadoras da pena, fixou-se a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa**.

Não havendo informações acerca da situação financeira do acusado, foi estabelecido o valor do dia-multa no mínimo legal.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, sendo o réu **reincidente** e possuidor de **maus antecedentes**, foi fixado adequadamente o inicial **fechado**, em conformidade com o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O pleito de reconhecimento da ilegalidade do acórdão impugnado em razão da valoração, a título de maus antecedentes, de condenação que já extrapolou o período depurador de cinco anos, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento do pedido por este Tribunal.

II - Ademais, não há qualquer flagrante ilegalidade, vislumbrada de plano, a ser sanada nos moldes do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, até porque a tese sustentada pelo agravante está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior. III - Não há ilegalidade na fixação do regime prisional inicial fechado, em razão da reincidência e dos maus antecedentes do paciente, nos termos do artigo 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.

IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, sob pena de a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 865928 SP 2023/0397478-7, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 12/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2024).

Pelos mesmos fundamentos expostos, foi indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a aplicação do "sursis" penal.

Quanto à manutenção da custódia cautelar, esta se revela imprescindível para a garantia da ordem pública.

Tal entendimento é corroborado pela gravidade concreta do delito, bem como pelo extenso histórico criminal do réu, que inclui reincidência em delitos patrimoniais. Diante disso, é imperioso que a ordem pública seja preservada, sendo as medidas cautelares diversas da prisão inaplicáveis e insuficientes para garantir a efetividade da aplicação da lei penal.

Em relação à detração penal (art. 387, §2º, do CPP), esta é instituto de competência do Juízo das Execuções.

Quanto ao pedido de reconsideração da suspensão dos direitos políticos do réu, não assiste razão à defesa, pois tal suspensão é efeito automático da condenação, conforme artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR